



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 041 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/10/2014**  
**PROCESSO Nº. 1/2451/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201008071**  
**RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOG E TRANSP**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. NÃO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES PREVISTAS EM TERMO DE ACORDO. 2. A empresa autuada dirigiu-se espontaneamente para selagem e regularização das notas fiscais. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração. 4. Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância Parecer da Consultoria Tributária, de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com art. 880 do RICMS c/c art. 138 do CTN.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *O contribuinte deixou de cumprir o termo de acordo nº 133/2010 na sua cláusula quinta paragrafo primeiro (...)*.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Demais documentos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sede de julgamento monocrático, entendeu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o fundamento de restar comprovado o cometimento da infração, denunciado pelo contribuinte.

A autuada interpôs Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que dirigiu-se ao CEFIT e apresentou manifesto de carga, listando a quantidade de mercadorias, e demais informações, cumprindo todas as exigências fiscais, com vistas à evitar quaisquer prejuízos.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, opinando pela Procedência do ato de infração, em razão do ferimento do não cabimento da espontaneidade do contribuinte pelo descumprimento da obrigação acessória.

É o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **RAPIDÃO COMETA LOG E TRANSP** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é mister destacar que a acusação fiscal não tem condão de prosperar vez que é clarividente que a autuada fez espontaneamente a denúncia da falta de selagem das notas fiscais, conforme comprovado nos autos e descrito no próprio relato do auto de infração.

Vejamos o que preceitua o art. 138 do CTN:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da tributação*  
(...)

 2/4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acarretando a nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

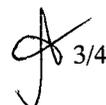
(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

O fundamento do ato nulo está em razão de ordem pública; na falta de solenidades exigidas pela lei, ou de algumas delas, essencial, intrínseca ou extrinsecamente, como sejam a aptidão das pessoas para participarem do ato, ou as condições formais para a sua validade; na ofensa, enfim, de princípios básicos da ordem jurídica.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.

 3/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

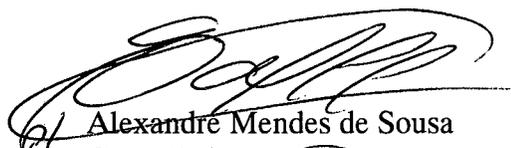
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

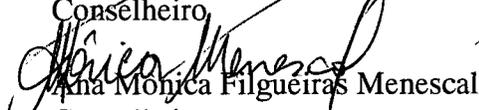
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **RAPIDÃO COMETA LOG E TRANSP.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unanime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **NULA** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2015.

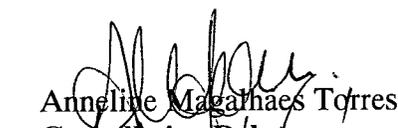
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

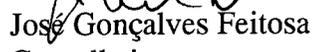
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

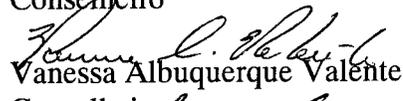
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

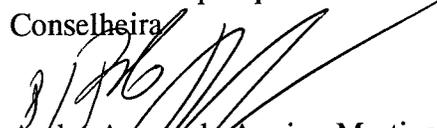
  
Maria Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

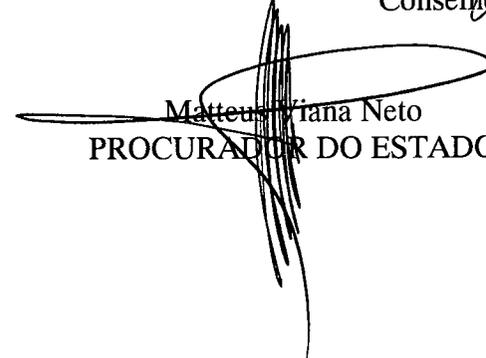
  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO